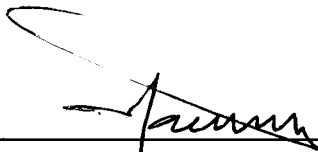


**COMUNICADO**

**A CONTEMAX – CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0804084-82.2014.4.05.8200, QUE DETERMINA RETIFICAÇÃO NO EDITAL DO CONCURSO EM ANDAMENTO, RESOLVE SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO, PREVISTO PARA ESTA DATA, PARA QUE SEJA DADO CUMPRIMENTO À DECISÃO DA JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.**

JOÃO PESSOA/PB, 30 DE JANEIRO DE 2015.



---

**JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA**

Ofício nº 47/2015 COREN/PB.

Ao Senhor (a) Representante

Empresa CONTEMAX – Consultoria técnica e planejamento Ltda.

**URGENTE**

*Recebido às 17h:00min  
do dia 30/01/2015.  
Jaqueline  
CONTEMAX S/C*

**Assunto: Intimação para cumprimento de decisão judicial**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB**, autarquia federal instituída pela Lei 5.905/73, fiscalizadora do exercício profissional de Enfermagem, com sede na Av. Maximiano Figueiredo, nº 36, Empresarial Bonfim, 3º andar, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-470, neste ato representado por seu presidente **DR. RONALDO MIGUEL BESERRA**, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o que segue:

Recebemos intimação em 27.01.2015 proveniente de Decisão proferida nos autos do Processo nº 0804084-82.2014.4.05.8200 – Pje, sendo autor da demanda o Sindicato dos Servidores em Conselhos de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e afins do Estado da Paraíba – SINSERCON/PB, cujo pleito em síntese é a **contratação dos aprovados no concurso do COREN/PB pelo Regime Jurídico Único em substituição ao celetista.**

Acontece que a tutela pretendida pela parte autora foi deferida nos seguintes termos: **“Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a parte ré retifique o edital do concurso em andamento, para prever o regime jurídico único em substituição ao celetista. Contudo, tendo-se em vista o caráter reversível da presente ação, deverá constar no edital de retificação que a alteração se dá por conta da determinação judicial provisória, indicando-se o número do processo e Juízo.<sup>1</sup>”**

<sup>1</sup> Segue em anexo a decisão na íntegra



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA**

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que proceda com a retificação no edital do concurso do COREN/PB em andamento, registrando a determinação judicial.

Respeitosamente,

João Pessoa, 29 de Janeiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Ronaldo Miguel Beserra**  
**Presidente do COREN/PB**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0804084-82.2014.4.05.8200 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA – SINERCON/PB

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – COREN/PB E CONTEMAX – CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA – SINERCON/PB em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – COREN/PB e CONTEMAX – CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, com pedido de antecipação da tutela visando à alteração, por parte dos Réus, da cláusula I, item 2, do Edital nº 001/2014/COREN/PB, para retirar a expressão "subordinados ao Regime instituído pela CLT", substituindo-a pela expressão "subordinados ao Regime Jurídico Único", com a publicação desta retificação.

o Autor alega que:

- os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades autárquicas, sendo obrigatório a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos em seus quadros de funcionários, e, nesse sentido, o COREN/PB, por meio da CONTEMAX CONSULTORIA, lançou concurso público de provas e títulos, para o preenchimento de cargos vagos no quadro permanente de pessoal do aludido Conselho, conforme Edital nº 001/2014/COREN/PB.

- na condição de AUTARQUIAS FEDERAIS, os Conselhos de Fiscalização devem observar o regramento previsto no artigo 39, da Constituição Federal, o qual estabelece que as entidades autárquicas devem adotar, quando da contratação de seus servidores, o REGIME JURÍDICO ÚNICO – RJU, previsto na Lei nº 8.112/1990.

- no entanto, o Edital do concurso em questão estabelece na cláusula I, item 2, o seguinte: "2. Os candidatos nomeados em decorrência da aprovação no Concurso integrarão o Quadro Permanente de Pessoal do COREN/PB e estarão subordinados ao Regime instituído pela CLT", afrontando, desse modo, o mandamento do artigo 39 da Carta Magna.

Autos conclusos em 14.11.2014, assumi a jurisdição no feito em 20.11.2014, em razão das férias regulamentares do Exmº Juiz Federal da 2ª Vara.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, uma vez que, em sendo pessoa jurídica e independentemente de não possuir fins lucrativos, não comprovou a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Outrossim, indefiro o pedido de citação da CONTEMAX-CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, mera executora do concurso, a quem pouco importa o regime de trabalho que venha a ser adotado aos aprovados após a posse. Eventual procedência da demanda será dirigida, exclusivamente, ao COREN/PB, e a CONTEMAX não sofrerá nenhuma alteração em seu patrimônio com a ordem de alteração do edital. Anotações

O Edital nº 001/2014/COREN/PB instaura concurso público para preenchimento de empregos em seu Quadro de Pessoal e/ou formação de cadastro de reserva. O item I.2 prevê que os candidatos nomeados estarão subordinados

e 2.135/DF, fixou a orientação da observância do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990) e relação aos servidores das Autarquias Federais de fiscalização do exercício profissional, conforme julgados abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS: INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 3º do caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a ser servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei nº 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (REsp nº 507536, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 06.12.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Não cabe a este Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força do disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição

05/01/2015

Processo Judicial Eletrônico:

modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."(AGREsp nº 1161129, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE de 15.02.2013)

Também concorre para concessão da tutela antecipada o perigo da demora de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC), caso seja julgada procedente a pretensão, ao final, porquanto já encerrada a fase de inscrições do concurso e as provas estavam previstas para 09.11.2014, segundo o cronograma constante do Edital.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a parte ré retifique o edital do concurso em andamento, para prever o regime jurídico único em substituição ao celetista. Contudo, tendo-se em vista o caráter reversível da presente ação, deverá constar no edital de retificação que a alteração se dá por conta de determinação judicial provisória, indicando-se o número do processo e Juízo.

Intime-se o Autor desta decisão e para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar.

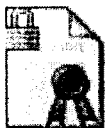
Comprovado, nos autos, o recolhimento, cite-se e intime-se para cumprimento.

João Pessoa, 15.12.2014

CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara,

em exercício na 2ª Vara



Número do processo: **0804084-82.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**CRISTIANE MENDONÇA LAGE**

**Data e hora da assinatura: 15/12/2014 16:19:46**

**Identificador: 4058200.320176**



1412031615109610000000324498

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir